



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

1
Autos nº 0900028-51.2016.8.24.0029
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Emanuel Matos e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisa-se Ação Civil Pública, proposta pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, para cumprimento, pelo **Município de Imaruí/SC**, **Manoel Viana de Sousa**, **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imaruí – SAMAE** e **EMANOEL MATOS**, de obrigação de fazer com pedido liminar, objetivando que “os demandados restabeleçam o fornecimento regular e contínuo de água para os consumidores deste Município, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido” e que “no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão liminar, deem publicidade da decisão exarada no Sítio Oficial do Município de Imaruí, bem como nos jornais de circulação local e rádio, a fim de que se tenha a efetiva fiscalização do regular fornecimento de água pela população do Município de Imaruí, a qual é a principal afetada pela falta de água na municipalidade”. (fls. 1-82).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Fundamento e Decido

O pedido merece acolhimento.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), dispõe em seu artigo 12, que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Seu parágrafo segundo, por conseguinte, assegura que eventualmente a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

A medida em questão, diante da determinação expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 19 da LACP,

Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imaruí-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

2

também tem amparo no art. 300, §2º, daquela norma. Para tanto, os requisitos exigidos, além de requerimento da parte, são a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300), os quais foram na íntegra atendidos.

Por intermédio das declarações acostadas aos autos pelo Ministério Público, demonstrou-se com suficiência o precário e descontínuo, quando não faltante, abastecimento de água que vem sendo levado a efeito aos cidadãos imaruienses.

Dos relatos depreendem-se situações em que cidadãos encontram-se sem o frequente abastecimento de água desde o dia 3 de abril de 2016. É dizer, passados quase 20 (vinte dias) e a carência do fornecimento persiste sem que haja a devida regularização, tornando insustentável a situação até mesmo aos mais pacientes moradores.

Há ainda que se ater ao fato de que na contramão da vasta popularização de publicações no sítio oficial do município dando conta dos avanços da instalação do sistema de tratamento de água, nenhuma foi oficialmente divulgada seja pelo Município seja pela SAMAE que justificasse ou esclarecesse para a população o porquê do enfrentamento da crise no abastecimento.

Esta escassez de água, decorrente da má prestação do serviço, cuja essencialidade não fosse factivelmente presumível, foi reconhecida na Lei 7.783/1989, art. 10, I, vem dando ensejo às mais diversas especialidades de danos.

Inicia-se reconhecendo como consequência deste desabastecimento, o direto e prejudicial reflexo na higiene pessoal dos atingidos, cuja precariedade torna-se propulsora da propagação de doenças que se proliferam nestas condições.

Esta situação exige maior atenção, pois como é de conhecimento público e notório, já com reportagens divulgadas em jornais estaduais, inclusive na mídia televisiva, a cidade enfrenta um surto "Impetigo", com diversos casos já registrados, culminando com o fechamento das escolas da rede municipal de ensino.

Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imarui-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

3

Trata-se de doença infecciosa na pele, cuja principal causa é a falta de higiene, podendo ser transmitida com mais facilidade se os objetos, tais como roupas pessoais, de cama e de banho, igualmente não puderem ser devidamente higienizados.

A gravidade dos prejuízos torna-se ainda mais preocupante quando se associa à questionável política de saúde pública do Município, que já foi alvo da Ação Civil Pública n. 0900059-08.2015.8.24.0029, referente à implementação da Farmácia Básica, cuja comprovação ainda resta pendente, bem como o crescente número das diversas outras demandas judiciais reclamando assistência à saúde, que desde de novembro de 2015 já totalizam aproximadamente 60 (sessenta) novas ações ingressadas neste juízo.

Com efeito, diante do quadro exposto, vale registrar que a dignidade da pessoa humana vem disposta, já no artigo primeiro da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se infere da redação dada ao respectivo inciso III.

A seu dispor, é cediço que o direito subjetivo de cada cidadão à saúde, está constitucionalmente garantido, nos termos do preceito inserto no art. 196, que assegura que *"a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Diante do contexto resumidamente apresentado, reputam-se satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais, sobretudo nesta etapa de cognição sumária em que se analisam os fatos.

Por fim, nem se alegue que a pretensão liminarmente deferida nesta oportunidade teria caráter satisfativo diante dos pedidos expostos na exordial, uma vez que ainda assim poderiam ser acolhidos. Não fosse isso, a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil possibilitaria inclusive a apresentação da pretensão na forma do seu artigo 303.

Em razão do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar que, em 24 horas, *"os demandados restabeleçam o fornecimento*

Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imarui-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CINTIA RANZI ARNT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0900028-51.2016.8.24.0029 e o código 521F5A9.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Imarui
Vara Única

4

regular e contínuo de água para os consumidores deste Município, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido"; "no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão liminar, deem publicidade da decisão exarada no Sítio Oficial do Município de Imaruí, bem como nos jornais de circulação local e rádio, a fim de que se tenha a efetiva fiscalização do regular fornecimento de água pela população do Município de Imaruí, a qual é a principal afetada pela falta de água na municipalidade".

Em caso de descumprimento das determinações desta decisão, fixo astreinte no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de interrupção de água, a ser suportada pelos representantes legais do Município e da SAMAE, respectivamente os réus Manoel Viana de Sousa e Emanuel Matos, sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais por desobediência.

Citem-se e intmem-se os réus para cumprimento desta decisão, bem como para que, querendo, ofereçam resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências legais.

Intmem-se

Imaruí (SC), 03 de maio de 2016.

Cíntia Ranzi Arnt
Juíza de Direito